Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.895 – Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

SERVIDORES CONCURSADOS TOMAM POSSE NO TCMPA



Nesta terca-feira (11), mais dois servidores concursados tomaram posse no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). A cerimônia foi conduzida pelo presidente da Corte, Lúcio Vale, e contou com a presença dos conselheiros Antonio José Guimarães e Mara Lúcia Barbalho, que também participaram do momento de oficialização.

Tiago José de Moraes Gomes e Maurício Matos Calacina Ferreira tomaram posse como auditores de controle externo e foram lotados na 6ª controladoria. **LEIA MAIS...**

NESTA EDICÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	. 02
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
>	DESPACHO MONOCRÁTICO	. 07
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
>	DESPACHO MONOCRÁTICO	. 16
>	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	. 20
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	





https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 39.866 Processo nº 136004.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia Responsáveis: Francisco Lucileno de Aquino (01/01/2020 a

11/05/2020)

Carlos Rocha de Abreu (12/05/2020 a 31/12/2020)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. FALHA RELATIVA AOS DOIS ORDENADORES, DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA, DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONTAS DOS ORDENADORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Francisco Lucileno de Aquino (01/01/2020 a 11/05/2020) e Carlos Rocha de Abreu (12/05/2020 a 31/12/2020), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, referente ao exercício de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Francisco Lucileno de Aquino (01/01/2020 a 11/05/2020) e Carlos Rocha de Abreu (12/05/2020 a 31/12/2020), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$7.028.166,69 (sete milhões, vinte e oito mil, cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos) e R\$-13.775.253,95 (treze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Francisco Lucileno de Aquino (01/01/2020 a 11/05/2020): multa referentes à: violação do regime de competência, das Obrigações Patronais no montante de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA;

II – Carlos Rocha de Abreu (12/05/2020 a 31/12/2020): multa referentes à: violação do regime de competência, das Obrigações Patronais no montante de 300 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72,

inciso X, da LC № 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA;

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato 24).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 2022.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 43.657 Processo № 009415.2022.2.000

Município: Augusto Corrêa

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Ordenadora: Fabrícia Nogueira da Penha - CPF: 006.802.202-67

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procuradora MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa. Exercício 2022. Conta Regular com ressalva. Aplicação de multa. Advertência quanto ao prazo de recolhimento da multa. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator. DECISÃO:

I – Aprovar com ressalva as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Augusto Corrêa, exercício de 2022, com fulcro no art. 45, inciso II, da LC № 109/2016, na gestão da Ordenadora Fabrícia Nogueira da Penha, CPF: 006.802.202-67;

II – Aplicar multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$-1.184,42, descumprindo a Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal

III – Expedir o Alvará de Quitação à Ordenadora Sra. Fabrícia
 Nogueira da Penha, no montante de R\$-746.980,31 (setecentos e



https://www.tcmpa.tc.br/ f @ • ×

quarenta e seis mil novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 26 de outubro de 2023.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.149 Processo nº 064235.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará Responsável: João Evangelista de Sousa Ferreira (CPF:

572.566.672-72)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DO 1º E 3º QUADRIMESTRES DOS **CONTRATOS** TEMPORÁRIOS, CONTRARIANDO O ART. 8º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2016/TCM-PA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS ORCAMENTÁRIOS, FINANCEIROS E PATRIMONIAIS, EM ARQUIVO NO FORMATO DO SISTEMA E-CONTAS, RELATIVOS AOS MESES DE FEVEREIRO, JULHO, SETEMBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO. REMESSA MENSAL DOS ARQUIVOS REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS AOS MESES DE FEVEREIRO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO, FORA DO PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de João Evangelista de Sousa Ferreira, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Rondon do Pará, no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por João Evangelista de Sousa Ferreira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 11.782.757,32 (onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multas, de acordo como se especifica abaixo:

- Aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, referente à violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC № 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.
- Ao FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), pela remessa intempestiva dos relatórios consolidados do 1º e 3º quadrimestres dos contratos temporários, no valor de 300 UPF'SPA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV,

alínea "b", do RITCM-PA; remessa mensal intempestiva de dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, em arquivo no formato do sistema e-Contas, relativos aos meses de fevereiro, julho, setembro, novembro e dezembro, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e remessa mensal dos arquivos referentes à folha de pagamento, relativos aos meses de fevereiro, julho, setembro e novembro, fora do prazo legal, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC Nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA.

Tais multas, deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de novembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.424

PROCESSOS NºS 1.109001.2024.2.0022; 1.109030.2024.2.0014

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EXERCÍCIO: 2024 ASSUNTO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – SINTEPP – CNPJ: 07.869.425/0001-66 LEICE GLAUCE DUARTE DO NASCIMENTO, CPF: 487.744.302,97 – COORDENADORA GERAL

DENUNCIADA: CLARA REGINA SALES DIAS, CPF: 719.178.292-72 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE FORMAL. (ARTS. 59 E 60 DA LEI COMPLEMENTAR №. 109/2016 C/C ART. 563; 564. §3º DO RITCM-PA)

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 1.109001.2024.2.0022; 1.109030.2024.2.0014 ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, DECISÃO:

- I Inadmitir a presente Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos formais;
- II Encaminhe-se ao Denunciante, a presente Decisão, conforme previsão Regimental;

III - Arquivem-se, os autos.

Sala das sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 16 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO Nº 46.572 Processo nº 093288.2022.2.000

Município: Garrafão do Norte

Unidade Gestora: Secretaria de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Marcelo Farias do Nascimento (CPF: 009.122.602-38)

Contador: Ibran dos Santos Novaes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, Il da Lei Complementar 109/2016, as contas da Secretaria de Meio Ambiente de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Marcelo Farias do Nascimento (CPF: 009.122.602-38);

- II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo registro como ingressos extraorçamentários, a título de IRRF, do valor de R\$-8.761,21, não contabilizados como receita orçamentária do município, reduzindo a base de cálculo para apuração dos limites de gastos para Educação, Saúde e transferência ao legislativo, descumprindo o art. 156, II da CF/88 e art. 56 da Lei 4.320/64 (vide Resolução de Consulta 11531/2014);
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-560.680,49 (quinhentos e sessenta mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas acima aplicadas, de acordo com o art. 47, §1º da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento às referidas determinações, fica a Secretaria Geral deste TCM-PA autorizada a proceder aos trâmites necessários para

o efetivo protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCM-PA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.576 Processo № 096463.2023.2.000

Município: Ourilândia do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Segurança Pública – FUNSEP

Exercício: 2023

Interessado(s): Júlio César Dairel CPF № 798.013.312-91

Contador(a): Lyvia Juliana de Almeida Melo

Instrução: 1º Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez de Klautau Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO 2023.

- 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES.
- 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Júlio César Dairel e deverá ser expedido o Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$-577.770,29 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e nove centavos).

1ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.577 Processo nº 014548.2023.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Guarda Municipal

Exercício: 2023

Interessado(s): Joel Monteiro Ribeiro (01.01 a 31.01.2023 e 03.03

a 13.08.2023) CPF Nº 265.775.422-87

Sindeval de Castro Tavares Bittencourt (01.02 02.03.2023 e 14.08

a 31.12.2023) CPF № 392.467.362-49 Contador(a): Marco Assis de Souza Aguiar

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas de Gestão MPCM/PA: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Ann Pontes







EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2023.

- 1. SEGUNDO O SETOR TÉCNICO RESTOU A SEGUINTE IRREGULARIDADE CONSTATADA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS ENCAMINHADOS NO MURAL DE LICITAÇÃO NO PERÍODO DE 03.03 A 13.08.2023 DO ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NOS OUTROS PERÍODOS.
- 2. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO NO PERÍODO DE 01.01 A 31.01.2023. E DO ORDENADOR SINDEVAL DE CASTRO TAVARES BITTENCOURT NOS PERÍODOS DE 01.02 A 02.03.2023 E 14.08 A 31.12.2023 ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PERÍODO DE 03.03 A 13.08.2023 ORDENADOR JOEL MONTEIRO RIBEIRO. MULTA AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, período de 01.01 a 31.01.2023, de responsabilidade do Sr. Joel Monteiro Ribeiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$-17.669.658,84 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Pela pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, período de 03.03 a 13.08.2023, de responsabilidade do Sr. Joel Monteiro Ribeiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação das despesas ordenadas, no valor de R\$-77.850.115,71 (setenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, cento e quinze reais e setenta e um centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, do seguinte valor, a título de multa:

1) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados ao Mural de Licitação, descumprindo parcialmente a IN Nº. 022/2021-TCM/PA c/c a Lei nº 8.666/93.

II. VOTAM nos termos do inciso I, do art. 45, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela REGULARIDADE das Contas da Guarda Municipal de Belém, exercício financeiro de 2023, períodos de 01/02/2023 a 02/03/2023 e de 14/08/2023 a 31/12/2023, de responsabilidade do Sr. Sindeval de Castro Tavares Bittencourt, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, respectivamente, nos valores de R\$-14.463.559,42 (quatorze milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$-83.066.258,63 (oitenta e três milhões, sessenta e

seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

III. Fica o Ordenador ciente, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria Geral/ TCM/PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

1ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 44.584 Processo nº 046002.2023.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Mocajuba

Responsável: Carlos Alberto Rodrigues Caldas (01/01 a

31/12/2023)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2023. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO NA INTEGRALIDADE DOS PONTOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS NA MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Carlos Alberto Rodrigues Caldas (01/01 a 31/12/2023), responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Mocajuba, no exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Carlos Alberto Rodrigues Caldas (01/01 a 31/12/2023), a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-3.729.244,83 (três milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: violação do regime de competência quanto às obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e não cumprimento na integralidade dos pontos de controle estabelecidos na Matriz de Fiscalização da Transparência Pública Municipal, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC Nº 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.





Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 697, do RITCM-PA (Ato nº 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.591 Processo nº. 017399.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas – Contas Anuais de Gestão

Município: Bragança

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Exercício: 2016

Instrução: 5ª Controladoria

Responsáveis: João Nelson Pereira Magalhães – CPF: 371.363.212-

04

Neuvamaria Cristina Ferreira Costa – CPF: 079.064.337-50 Nadson Francisco Guimarães Monteiro – CPF: 720.359.192-15 Advogado: Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA nº 11.604 e outros.

Contador: Antonio Mora de Oliveira Junior – 01/06/2016 até

31/12/2016

Delano Miranda de Figueiredo – 01/05/2016 até 31/12/2016 Maria do Socorro Pinto Alves Batista – 01/01/2013 até 31/12/2016 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro / MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PRESCRIÇÃO ORDINATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. João Nelson Pereira Magalhães (01/01 a 07/07/2016) e Sra. Neuvamaria Cristina Ferreira Costa (08/07 a 31/12/2016), devendo serem expedidos aos ordenadores e após o trânsito em julgado os Alvarás de Quitação nos valores de R\$-3.795.635,37 (três milhões setecentos e noventa e cinco mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) e R\$-2.830.379,50 (dois milhões oitocentos e trinta mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) respectivamente. Voto do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, conforme o inciso IV, "b" do RITCM-PA (para efeito do quórum ou para compor o pleno).

Em relação as multas, deixaram de ser aplicadas em razão da pretensão sancionatória ter sido atingida pela prescrição

https://www.tcmpa.tc.br/

ordinatória (Art. 78-A, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.592 Processo nº. 017398.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas – Contas Anuais de Gestão

Município: Bragança

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2016

Instrução: 5ª Controladoria

Responsáveis: João Nelson Pereira Magalhães - CPF: 371.363.212-

04

Juliana de Jesus Cipriano Pereira – CPF: 020.898.343-07 Nadson Francisco Guimarães Monteiro – CPF: 720.359.192-15 Advogado: Francisco Brasil Monteiro Filho – OAB/PA № 11.604 e outros.

Contadora: Maria do Socorro Pinto Alves Batista – 01/01/2013 até

31/12/2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro / MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. PRESCRIÇÃO ORDINATÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela regularidade com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. João Nelson Pereira Magalhães (01/01/2016 a 30/03/2016) e Sra. Juliana de Jesus Cipriano Pereira (31/03/2016 até 31/12/2016), devendo serem expedidos aos ordenadores e após o trânsito em julgado os Alvarás de Quitação nos valores de R\$-14.240.005,88 (quatorze milhões duzentos e quarenta mil cinco reais e oitenta e oito centavos) e R\$-39.883.990,78 (trinta e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos) respectivamente.

Voto do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, conforme o inciso IV, "b" do RITCMPA (para efeito do quórum ou para compor o pleno).

Em relação as multas, deixaram de ser aplicadas em razão da pretensão sancionatória ter sido atingida pela prescrição ordinatória (Art. 78-A, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016, alterada pela Lei Complementar nº 156/2022).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



ACÓRDÃO № 46.641 Processo nº 141019.2023.2.000

Município: Quatipuru Unidade Gestora: FUNDEB

Ordenador(a): Magali Soraia Barata Lima – CPF: 305.789.492-53

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2023

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Quatipuru. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2023. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação à ordenadora após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I - Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do FUNDEB de Quatipuru, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Magali Soraia Barata Lima, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II - Aplicar à ordenadora as multas abaixo, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ao FUMREAP:

- Multa na quantidade de 250 UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pela inscrição em restos a pagar, sem disponibilidade financeira, descumprimento ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aos Cofres Municipais;
- Multa na quantidade de R\$-915,64 (novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), prevista no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, em descumprimento ao art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Cientificar à ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo regimental fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, inciso I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica à Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental;

IV - Expedir o Alvará de Quitação à Ordenadora Magali Soraia Barata Lima, no valor de R\$-12.261.918,72 (doze milhões e duzentos e sessenta e um mil e novecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de fevereiro de 2025.

https://www.tcmpa.tc.br/

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.642 Processo nº. 135207.2023.2.000.

Município: Curuá.

Assunto: Prestação de Contas do Fundeb.

Exercício: 2023.

Responsáveis: Marinaldo Siqueira dos Santos (01/01/2023 a

31/12/2023) CPF: 686.272.892-04. Contador: Roosevelt José da Silva Sousa.

Instrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Membro / MPTCM: Marcelo Fonseca Barros.

EMENTA: REGULARIDADE COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE CURUÁ. EXERCÍCIO DE 2023. COM PAGAMENTO DE MULTA AO ERÁRIO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Marinaldo Siqueira dos Santos, ordenador de despesa do Fundeb de Curuá, referente ao exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Aprovar com ressalva, as contas do Sr. Marinaldo Sigueira dos Santos, na forma do art. 45, II, da LC Nº 109/2016, com aplicação de multa de 300 (trezentas) UPF-PA a ser recolhida ao erário municipal, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$-23.314.003,33 (vinte e três milhões trezentos e quatorze mil três reais e trinta e três centavos), após a comprovação do recolhimento da multa ao município.

8º Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, do dia 11/02/2025

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51411

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 035347.2021.2.000

Processo Apensado nº.: 1.03547.2021.2.0006

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Irituia Responsável: Sônia Marines Missel Camargo

Advogado: Cezar Augusto Rezende Rodrigues (OAB/PA n. º18.060)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 46.054 de 29/10/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Tratam os autos de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. SÔNIA MARINES MISSEL CAMARGO, responsável legal pelas contas



Consulta via leitora de OR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas

anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA, durante o período de 05/02 a 31/12, no exercício financeiro de 2021, com arrimo no art. 81, caput, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão n. º 46.054 de 29/10/2024, sob o relatório do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 46.054

PROCESSO Nº 035347.2021.2.000

MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA – CPF. 277.730.882-04 (01.01 A 04.02) E SONIA MARINES MISSEL CAMARGO – CPF. 657.769.410-91 (05.02 A 31.12)

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHA PASSÍVEL DE MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA SONIA MARINES MISSEL CAMARGO. DEFESA APRESENTADA. FALHAS GRAVES NÃO SANADAS. CONTAS IRREGULARES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MULTAS. REMESSA AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N^{o} 035347.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – **Julgar Regulares, com ressalva**, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício de 2021, de responsabilidade de Jefferson de Oliveira Lima, período de 01.01 a 04.02.

II — **Aplicar** ao ordenador de despesas Jefferson de Oliveira Lima, multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, no prazo de trinta (30) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA;

III – **Julgar Irregulares,** nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Irituia, exercício de 2021, de responsabilidade de Sonia Marines Missel Camargo, período de 05.02 a 31.12, pela ausência de comprovantes de despesas no total de R\$-- 1.645.160,87 e não comprovação da efetiva realização de obras com pagamentos no montante de R\$ 1.085.873,87, valores que deverão ser restituídos aos cofres municipais, atualizados monetariamente.

IV – Aplicar à ordenadora de despesas Sonia Marines Missel
 Camargo, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao

FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 3.000 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades constatadas em processos licitatórios

Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir: Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Jefferson de Oliveira Lima, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$- 3.743.626,91, após o recolhimento da multa aplicada.

CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens da ordenadora de despesas Sonia Marines Missel Camargo, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao erário municipal, do valor de R\$-2.731.034,74, devidamente atualizado.

Deve a Presidência deste Tribunal expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Irituia, para adoção de providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Belém e Irituia, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 29 de outubro à 1º de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **30/01/2025** e encaminhados para Vice-Presidência do TCMPA em 06/02/2025 para o exercício de juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário na forma regimental, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016**¹, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL**





DE SAÚDE DE IRITUIA, durante o período de 05/02 a 31/12, no exercício financeiro de **2021**, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n. º46.054 de 29/10/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. <u>DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO</u>

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legais e regimentais mencionados, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.872 de 17/01/2025 (sexta-feira) e publicada na data de 20/01/2025 (segunda-feira), ao que se estabelece prazo máximo para interposição de recurso ordinário até o dia 19/02/2025 (quarta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **30/01/2025** (quinta-feira).

Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V5 e art. 68, §3º6, ambos da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20168 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)º, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo quanto às demais matérias recorridas.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, <u>ADMITO</u> o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu **efeito devolutivo** quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignadas junto ao **Acórdão n. º 46.054 de 29/10/2024**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 07 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

²Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo,

os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; ⁶Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) § 3º Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

⁷Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente

da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹ºArt. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processo nº: 1.020002.2018.2.0005

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Interessado: EDUARDO JORGE PORTAL GONÇALVES **Assunto:** Solicitação de Prorrogação de Prazo

Exercício: 2018

Tratam os autos de *Pedido de Prorrogação de Prazo* para apresentação de Recurso Ordinário em face do ACÓRDÃO № 45.906 de 22/11/2024, interposto pelo Sr. EDUARDO JORGE PORTAL GONÇALVES, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2018.

Os autos foram autuados neste TCMPA em **07/01/2025** e encaminhados à Vice- Presidência para manifestação em **06/02/2025**.



https://www.tcmpa.tc.br/ f 💿 💿 🗴

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação da Solicitação, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. <u>DA COMPETÊNCIA NA FIXAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:</u>

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas e, consequentemente, do presente Pedido de Prorrogação de Prazo.

2. <u>DOS FATOS ALUDIDOS PELO SOLICITANTE E DAS NORMATIVAS</u> APLICÁVEIS AO CASO

O **Solicitante** alega não ter sido possível a aplicação efetiva dos princípios do contraditório e ampla defesa no presente caso, como dispostos na Constituição Federal/1988, art. 5º, inciso LV, haja vista o transcurso do prazo final para interposição de Recurso Ordinário ter coincidido com o recesso anual do TCMPA.

Observe-se que como dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA8 (Ato 23)³, o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

Ademais, conforme disciplinado pelo art. 68 da Lei Complementar n.º 109/2016⁴ c/c art. 421 do RITCM-PA (Ato 23)⁵, no âmbito do TCMPA, os prazos processuais são contínuos e ininterruptos, salvo disposição em contrário, excluindo o dia de início e incluindo o dia do vencimento, que é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte se houver interrupção no expediente normal do Tribunal ou indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Segundo dispositivos legais e regimentais, durante o recesso, os prazos para interposição de recursos ficam suspensos e retomam a contagem no retorno das atividades, *in verbis*:

Lei Complementar nº. 109/2016

Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno:

(...)

 $\S~3^{\varrho}$ Durante o período de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)

Art. 422 Os prazos referidos na LC nº 109/2016 e neste Regimento Interno contam-se:

(...)

Parágrafo único. Os prazos para interposição de recursos e para apresentação de defesa, de atendimento de diligência, de cumprimento de determinação do Tribunal, bem como os demais prazos fixados para o responsável e/ou interessado, são contínuos, não sendo interrompidos ou suspensos, salvo nas hipóteses fixadas por este Regimento e nos termos dos § 2º e 3º, do art. 68, da LC nº 109/2016.

https://www.tcmpa.tc.br/

(Grifos nossos)

Observe-se que o **Acórdão** nº **45.906**, em face do qual o Solicitante poderia interpor Recurso Ordinário, foi devidamente disponibilizado no **D.O.E do TCM-PA** nº. **1.839 de 22/11/2024 (sexta-feira)**, tendo sido considerado publicado no dia **25/11/2024 (segunda-feira)**.

Considerando ainda os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024, e o recesso forense anual desta Corte de Contas, que ocorreu de 16/12/2024 a 03/01/2024 e suspendeu os prazos para interposição de recursos, a contagem do prazo recursal retomou em 04/01/2025, ao que estabelecia, em tese, o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 13/01/2025 (segundafeira).

Destaque-se que a presente Solicitação de Prorrogação de Prazo foi protocolada em **07/01/2025** neste TCMPA e, portanto, ainda durante o período de contagem do prazo mencionado.

É necessário esclarecer que o **Regimento Interno do TCMPA (Ato 23)** não dispõe sobre a possibilidade de interposição de Pedido de Prorrogação de Prazo quando se trata do prazo recursal para Recursos Ordinários, dessa forma aplicando-se a matéria as disposições, interpretações e princípios do Código de Processo Civil de 2015, conforme o art. 597 do RITCMPA⁶.

Consoante o art. 223 do Código de Processo Civil de 2015, para a prorrogação de prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

 $\S~2^{\underline{o}}$ Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(Grifo nosso)

No presente caso, o **Solicitante** não apresentou fundamento significativo para a prorrogação de prazo requerida, considerandose o fato de que o transcurso de seu prazo final para interposição de Recurso Ordinário ter coincidido com o recesso anual do TCMPA **não** prejudica o exercício do contraditório ou ampla defesa do **Solicitante**, não sendo passível, portanto, de ser considerada "justa causa".

No presente caso, o **Solicitante** não apresentou fundamento significativo para a prorrogação de prazo requerida, considerandose o fato de que o transcurso de seu prazo final para interposição de Recurso Ordinário ter coincidido com o recesso anual do TCMPA **não** prejudica o exercício do contraditório ou ampla defesa do **Solicitante**, não sendo passível, portanto, de ser considerada "justa causa"

Note-se que a suspensão dos prazos durante o recesso do TCMPA ocorre em benefício do **Recorrente**, a medida em que obsta a contagem dos prazos durante o recesso desta Corte de Contas, permitindo que os interessados e seus representantes legais





possam desfrutar de um período de descanso, **sem prejuízo** do prazo legalmente previsto para a interposição do recurso, já que a contagem deste apenas retornará ao final do recesso do órgão, tendo-se assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, <u>NÃO ACOLHO</u> a SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECURSO ORDINÁRIO interposta pelo Sr. EDUARDO JORGE PORTAL GONÇALVES, responsável legal pela prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2018.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a

competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 10 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental

²Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

³Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: §1º. Os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. §2º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente do Tribunal for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. §3º. Durante o período

de recesso do Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeco das atividades.

⁵Art. 421. Nos termos da LC nº 109/2016, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindose o dia do início e incluindo o do vencimento. Parágrafo único.

Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal de Contas esteja fechado ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal

⁶ Art. 597 - Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.064001.2008.1.0023 Processo Apensado nº.: 640012008-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará

Interessado: Edilson Oliveira Pereira

Procurador/Advogado: Orlando Barata Miléo Júnior - OAB №

7039

Decisão Recorrida: RESOLUÇÃO № 17.147/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal Exercício: 2008

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, responsável legal pela prestação de contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ, exercício financeiro de 2008, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO № 17.147/2024 de 02/12/2024, sob o relatório da Exma.

Conselheira Ann Pontes, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 17.147

Processo nº 640012008-00

Município: Rondon do Pará

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2008

Responsável(s): Edilson Oliveira Pereira CPF № 227.181.092-20 Advogado/Contador: Orlando Barata Miléo Júnior – OAB №

7039

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo

Municipal

MPCM/PA: Procuradora Maria Inez de K. Gueiros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO 2008. 1. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTES FALHAS: 1) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE DEU ENTRADA FORA DO PRAZO; 2) A REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE OCORREU TAMBÉM FORA DO PRAZO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA A INSTRUÇÃO NORMATIVA №. 001/2008/TCM/PA; 3) OS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES, DA MESMA FORMA, FORAM REMETIDOS FORA DO PRAZO, ESTABELECIDO NO ART. 12, DA IN Nº. 001/2008/TCM/PA; 4) REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR AUTORIZADO, DESCUMPRINDO O ART. 167, INCISO II, DA CF/88 C/C O ART. 59, DA LEI №. 4.320/64; 5) NÃO FOI FEITO O EMPENHO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, DESCUMPRINDO O QUE ESTABELECE O INCISO II, DO ART. 50 DA LC Nº. 101/2000; 6) REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO AUTORIZADO. 2. PELO PARECER PRÉVIO REPROVANDO AS CONTAS. EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 167, INCISO II, DA CF/88 C/C O ART. 59, DA LEI №. 4.320/64, E COM FUNDAMENTO NO ART. 37, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL №. 109/2016 PELA

PRESCRIÇÃO.





RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

DECISÃO:

I. VOTAM, com fundamento no art. 37, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Rondon do Pará a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Edilson Oliveira Pereira.

II. Em virtude da constatação de que a prestação de contas em exame diz respeito ao exercício de 2008, em consonância com as disposições fixadas no art. 78-A a 78-R, bem como à luz dos artigos 489-A a 489- J, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato nº. 28/2024), deixam de impor sanção pecuniária ao ex-Ordenador, uma vez prejudicado o dispositivo sancionatório desta Decisão, haja vista que, o termo inicial do prazo prescricional ocorreu em 13/03/2014 com a inserção do Parecer Ministerial, sendo que, em 13/03/2018, quando ocorreu a reabertura de Instrução, já havia incidido a prescrição.

III. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria- Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao(a) Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias e, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, que o TCM/PA seja informado, por meio do email:

protocolo@tcm.pa.gov.br, do resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei nº. 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, seja de natureza pecuniária, seja de ponto de controle para reprovação de suas contas deste(a).

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **04/02/2025** e encaminhados a esta vice-presidência em **17/02/2025**, como indicam os autos.

Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, foi o ordenador responsável pela prestação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de **2008**,

alcançado, assim, pela decisão constante na **RESOLUÇÃO № 17.147/2024**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas e considerando os termos da Portaria nº 01/2024/TCM/PA, a qual dispõe sobre o expediente para o exercício de 2024 e o recesso anual deste TCM/PA (16/12/2024 a 03/01/2025), com a consequente suspensão dos prazos para interposição de recursos, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA nº. 1.858, de 18/12/2024 (quarta-feira) e publicada na data de 19/12/2024 (quinta-feira), estabelece-se o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 04/02/2025 (terça-feira).

Segundo os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em **04/02/2025** (terça-feira). Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, haja vista a suspensão dos prazos para interposição de recursos, nos termos do art. 69, inciso V5 e art. 68, §3º6, ambos da LC n.º 109/2016 c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20168 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)º, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto à matéria recorrida, consignada junto a RESOLUÇÃO Nº 17.147/2024.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 17 de fevereiro de 2025.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro / Vice-Presidente do TCMPA

¹Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

 $^2\text{Art.}$ 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para

interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará





³Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁵Art. 69.Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia

útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁶ Art. 68. Salvo disposição em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem nem se suspendem, salvo os casos previstos nesta Lei ou Regimento Interno: (...) § 3º Durante o período de recesso do

Tribunal, os prazos serão suspensos, reiniciando sua contagem no dia do recomeço das atividades.

⁷Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente

da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁸Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito

devolutivo

⁹Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁰Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.030001.2020.1.0020

Processos Apensados nº: 1.030001.2020.2.0009

030001.2020.1.000 **Classe:** Recurso Ordinário

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Responsável: JARDIANE VIANA PINTO

Advogado(a)/Procurador(a): JONIEL VIEIRA DE ABREU (OAB nº

19.582)

Decisão Recorrida/Vinculada: ACÓRDÃO Nº 41.596/2022 (Medida Cautelar) / RESOLUÇÃO N.º 16.225/2022 (Contas do Chefe do Poder Executivo) / RESOLUÇÃO N.º 17.146/2024 (Embargos de

Declaração)

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela Sra. JARDIANE VIANA PINTO, responsável legal pela prestação de contas anuais do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, exercício financeiro de 2020, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº. 109/2016 c/c art. 604 e seguintes do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na RESOLUÇÃO N.º 16.225 de 04/11/2022, a qual mantida em sede de Embargos de Declaração, conforme consta da RESOLUÇÃO N.º 17.146 de 10/12/2024, sob relatoria da Exma. Conselheira *Ann Pontes*, *in verbis*:

RESOLUÇÃO № 16.225

Processo nº 030001.2020.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal –

Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessado: JARDIANE VIANA PINTO (Ordenadora 01/01/2020

até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. EXERCÍCIO DE 2020. PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL MULTAS AO FUMREAP. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MOTIVADO PELA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E AS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS INSTAURADAS, TENDO AINDA A GESTORA MUNICIPAL SIDO DEVIDAMENTE NOTIFICADA E NÃO APRESENTOU DEFESA, CONSIDERADO A FALHA DE NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS DO ART. 45, III, "A", "C" E "D" DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N° 030001.2020.1.000,

RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Jardiane Viana Pinto, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2020. Por todo o exposto, motivado pela omissão do dever de prestar contas e as Tomadas de Contas Especiais instauradas, tendo ainda a Gestora Municipal sido devidamente notificada e não apresentou defesa, considerando a falha de natureza grave, nos termos do art. 45, III, "a", "c" e "d" da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

IMPUTAR débito de R\$ 10.499.994,36, ao(à) Sr(a) Jardiane Viana Pinto, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício

financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.



/

APLICAR multa na quantidade de 5000 UPF-PA prevista no pelo descumprimento da alínea "a" do Inciso III do Art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, com fundamento no Art. 698, I, "b" do RITCM-PA ao (à) Sr(a) Jardiane Viana Pinto, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria notificará o Presidente da Câmara Municipal de FARO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

2.Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: Cópia da presente decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, sob a forma de notícia de fato, conforme imperativo do disposto no art. 1º, §1º-B, do RITCMPA. Belém – PA, 4 de novembro de 2022.

RESOLUÇÃO № 17.146 Processo nº 1.030001.2020.2.0009

Município: Faro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Embargante: Jardiane Viana Pinto de Abreu CPF Nº:

677.509.312-87

Advogado/Contador: Joniel Vieira de Abreu OAB nº 19.582

Instrução: 1ª Controladoria

Assunto: Embargos de Declaração contra Resolução nº

16.225/2022

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA RESOLUÇÃO Nº 16.225/2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO. 1. A EMBARGANTE NÃO ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APRESENTOU DEFESA. NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. 2. ADMITEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGAM PROVIMENTO POR FALTA DE AMPARO REGIMENTAL MANTENDO TODOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 16.225/2022, PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. MANTENDO, INCLUSIVE AS MULTAS APLICADAS E A OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. MEDIDA CAUTELAR.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO:

I. VOTAM, ADMITINDO os Embargos de Declaração opostos, mas, no MÉRITO, NEGAM PROVIMENTO por falta de amparo regimental e MANTENDO todos os termos da Resolução nº 16.225/2022, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Faro a NÃO APROVAÇÃO das Contas do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu, ora Embargante, mantendo, inclusive, as multas aplicadas e a obrigação de recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-10.457.634,37 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), decorrente da diferença entre a Receita levantada e da Despesa não comprovada, excluída a transferência ao Poder Legislativo e ao Fundos

Municipais.

II. Nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 c/c o inciso I, do art. 341 do Regimento Interno/TCM-PA, aplicam Medida Cautelar e determinam a indisponibilidade de bens da Sra. Jardiane Viana Pinto de Abreu, em prazo não superior a 01 (um) ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento ao Erário do valor de R\$- 10.457.634,37 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo a Secretaria-Geral providenciar a expedição das comunicações pertinentes, nos termos do art. 349, do Regimento Interno/TCM/PA, remetendo, ainda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Gabinete desta Relatora, cópia dos comunicados expedidos.

III. Fica desde já advertida a Ordenadora que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703, do RI/TCM/PA e comportam a remessa dos autos a protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 29).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 10 de dezembro de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **05/02/2025 e** encaminhados a esta vice-presidência em **14/02/2025**, como indicam os autos.





Nos termos do **inciso II do art. 16 da LC nº. 109/2016¹**, com redação estabelecida na forma da LC nº. 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal para fixar o juízo de admissibilidade dos Recursos Ordinários interpostos em desfavor das decisões

colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79 da LC nº. 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenadora responsável pela prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançada pela decisão constante na RESOLUÇÃO N.º 16.225/2022, confirmada, sequencialmente, em sede de Embargos de Declaração, na forma da RESOLUÇÃO N.º 17.146/2024 (Embargos de Declaração) estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal citado, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o §1º do art. 81 da LC nº. 109/2016³ c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)⁴, que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A **RECORRENTE** interpôs, após a decisão de mérito da aludida prestação de contas (**RESOLUÇÃO N.º 16.225/2022**), o competente recurso de Embargos de Declaração, conduzindo, na forma do **inciso II, do art. 585 do RITCMPA (Ato 23)**⁵, ao seu recebimento no efeito suspensivo e com a consequente interrupção do prazo para interposição do Recurso Ordinário.

Os aludidos Embargos de Declaração foram conhecidos e não providos, na forma da RESOLUÇÃO N.º 17.146, 10/12/2024, disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.867 de 09/01/2025 (quinta-feira), e publicada no dia 10/01/2025 (sexta-feira), dando-se início ao novo prazo para interposição do Recurso Ordinário, na forma regimental.

Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário contra a decisão guerreada, começou a fluir a partir de 13/01/2025 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 11/02/2025 (terça-feira). Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 05/02/2025 (quarta-feira). Destarte, o presente *Recurso Ordinário* encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016⁶ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA (Ato 23)⁷, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/20168 c/c inciso I, do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)9, razão

pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação exclusivamente no efeito devolutivo quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo quanto às demais matérias recorridas.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu efeito devolutivo quanto a Medida Cautelar aplicada e em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016, exclusivamente quanto as demais matérias recorridas, consignadas junto a RESOLUÇÃO Nº 16.225/2022 (Contas do Chefe do Poder Executivo) e na RESOLUÇÃO N.º 17.146/2024

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º do art. 81 da LC nº. 109/2016¹º.

Belém-PA, em 17 de fevereiro de 2025.

(Embargos de Declaração).

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Vice-Presidente Do TCMPA/Conselheiro

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- (...) II –exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental:
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁴Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- ⁵ Art. 585. Os recursos serão recebidos: (...) II com efeito suspensivo, tratandose de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.
- ⁶ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA; ⁷ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 8 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou





pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁹ Art. 585. Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:

¹º Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO

CONS. JOSÉ CALOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.083001.2025.2.0009 Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU

Município: TOME - AÇU

Exercício: 2025

Responsável: CARLOS ANTONIO VIEIRA -CPF 159.131.121-72

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico - SRP nº 9-2025-0801001, cujo objeto é aquisição de pneus e câmaras de ar, visando atender às necessidades da Prefeitura de Tomé-Açu e demais Secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, no valor de R\$ 4.537.130,36 (quatro milhões, quinhentos e trinta e sete mil, cento e trinta reais e trinta e seis centavos).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi

https://www.tcmpa.tc.br/

acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 9-2025-0801001 (R\$ 4.537.130,36 aproximadamente 1,25% da Receita do Município), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 998.66,00) e 2024 (R\$ 277.826,94), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado;

CONSIDERANDO a presença de Cláusulas Restritivas que podem comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com fundamento no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, quais sejam: Exigência de Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Certidão Negativa de Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO que as cláusulas acima descritas não estão presentes nos arts. 62 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não se pode exigir documentos além do que a lei determina;

CONSIDERANDO o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes;

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE.**

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO o** Sr. Carlos Antônio Vieira, Prefeito de Tomé-Açu, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

f 💿 🕞 🛚





Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.083001.2025.2.0008

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU

Município: TOME - AÇU

Exercício: 2025

Responsável: CARLOS ANTONIO VIEIRA -CPF 159.131.121-72

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico - SRP cujo objeto é aquisição de materiais de construção do tipo: seixo, brita, tijolo, telhas, e areia, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e demais Secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, no valor de R\$ 18.735.763,67 (dezoito milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM-PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 9-2025-2801001 (R\$ 18.735.763,67), equivalente a aproximadamente 5,16% da Receita do Município, pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos

https://www.tcmpa.tc.br/

de 2023 (R\$ 929.175,74) e 2024 (R\$ 3.618.071,60), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado;

CONSIDERANDO a presença de Cláusulas Restritivas que podem comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com fundamento no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, quais sejam: Exigência de Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Certidão Negativa de Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO que as cláusulas acima descritas não estão presentes nos arts. 62 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não se pode exigir documentos além do que a lei determina;

CONSIDERANDO o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes;

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE**.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO o** Sr. Carlos Antônio Vieira, Prefeito de Tomé-Açu, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 18 de fevereiro de 2025

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.083001.2025.2.0007

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-AÇU

Município: TOME - AÇU







Exercício: 2025

Responsável: CARLOS ANTONIO VIEIRA -CPF 159.131.121-72

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico - SRP nº 9-2025-1401001, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva em máquinas pesadas, visando atender a demanda da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e demais Secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, no valor de R\$ 1.248.799,98 (hum milhão, duzentos e quarenta oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP n° 9-2025-1401001 (R\$ 1.248.799,98), equivalente a aproximadamente 0,34% da Receita do Município, pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 28.307,42) e 2024 (não foram encontrados registros de despesas empenhadas para este objeto), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021

CONSIDERANDO demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado;

https://www.tcmpa.tc.br/

CONSIDERANDO a presença de Cláusulas Restritivas que podem comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com fundamento no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, quais sejam: Exigência de Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Certidão Negativa de Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO que as cláusulas acima descritas não estão presentes nos arts. 62 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não se pode exigir documentos além do que a lei determina;

CONSIDERANDO o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes;

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE.**

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADO o** Sr. Carlos Antônio Vieira, Prefeito de Tomé-Açu, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação. É como decido.

Belém, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.083203.2025.2.0002

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Município: TOME - AÇU

Exercício: 2025

Responsável: LUCIENE PANCIERI DONADIA NARUSE -

ORDENADOR (C.P.F: 367.673.012-72)

Assunto: Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico - SRP nº 9-2025-1001001, cujo objeto é aquisição de uniformes escolares, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, junto aos alunos das escolas da rede municipal de ensino de Tomé-Açu / PA, no valor de R\$ 9.210.989,60 (nove milhões, duzentos e dez mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos).





Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico de modo monocrático nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, em razão dos valores, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o "Estudo Técnico Preliminar" de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP n° 9-2025-1001001 (R\$ 9.210.989,60 aproximadamente 2,54 % da Receita do Município), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 2.513.129,65) e 2024 (R\$ 3.087.853,85), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1°, IV, da Lei nº 14.133/2021.

CONSIDERANDO demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista.

Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado;

CONSIDERANDO a presença de Cláusulas Restritivas que podem comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com fundamento no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, quais sejam: Exigência de Certidão Negativa de Protesto, Certidão Negativa de Débitos do Ministério do Trabalho e Certidão Negativa de Recuperação Judicial;

CONSIDERANDO que as cláusulas acima descritas não estão presentes nos arts. 62 e seguintes da Lei n° 14.133/2021 e que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento de que não se pode exigir documentos além do que a lei determina;

CONSIDERANDO o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece

planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes;

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso IV, da LOTCMPA, que dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE**.

Determino Cautelarmente a Suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca do conteúdo da irregularidade apontada.

Que seja **NOTIFICADA a** Sra. LUCIENE PANCIERI DONADIA NARUSE, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Tomé-Açu, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do conteúdo da Informação supramencionada.

Determino, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA, Ato nº 24.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto ao Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

Belém, 18 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCMPA

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO: Medida Cautelar (1.037429.2025.2.0002)
Pedido de Revogação da Cautelar (1.037429.2025.0003)

MUNICÍPIO: Itupiranga

ÓRGÃO: Fundo Municipal de Educação

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ROSANIA DO NASCIMENTO DE LUCENA -

ORDENADORA (C.P.F.: 658.269.652-15)

ADVOGADO: FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA - OAB/PA nº

25.353

ASSUNTO: Revogação da Medida Cautelar

I - Relatório:

Considerando que o Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Procedimento Licitatório nº 90002/2025, cujo objeto é aquisição de kits com materiais escolares e uniformes escolares (calças, camisetas, bermudas, short-saias), objetivando atender as necessidades das Unidades de Ensino da Secretaria de Educação, com seus Centros de Educação Infantis e Escolas Municipais do município de Itupiranga/PA, no valor de R\$ 5.730.031,00 (cinco milhões, setecentos e trinta mil e trinta e um reais).

Considerando que a Área Técnica por meio da manifestação de nº 019 /2025/7º destacou que o Município não havia publicado, no Mural de Licitações documentos essenciais, a saber: Documento de Oficialização de Demanda (DOD), Estudo Técnico Pre-liminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Ata de Registro



de Preços, todos obrigatórios conforme a Instrução Normativa nº 22/2021 do TCMPA.

Acompanhando o Órgão Técnico determinei a concessão de Medida Cautelar, para suspender o procedimento licitatório, e notificação do município, a fim de se manifestar acerca da irregularidade apontada, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/02/2025.

Posteriormente a referida medida foi homologada no Douto Plenário em 13/02/2025.

O Município protocolou defesa no dia 10/02/2025, via e-mail, que fora autuada no Sistema e-TCM sob o nº 1.037429.2025.2.0003, informando que os documentos exigidos haviam sido inseridos no sistema Mural de Licitações. Considerando que o relatório técnico de nº 23/2025 sugere a Revogação da Medida ora aplicada, e ratifica que os documentos foram devidamente inseridos no sistema Mural de Licitações;

Considerando que o objeto do procedimento licitatório trata-se de aquisição necessária para a continuidade das atividades escolares imprescindíveis para o início do ano letivo, dos Centros de Educação Infantis e Escolas Municipais do município de Itupiranga/PA, e fim de não acarretar prejuízos aquela coletividade; Considerando que a medida cautelar poderá afetar direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal;

REVOGO a Cautelar aplicada, pelas razões acima expostas e nos termos do Art. 348, I, do Regimento Interno do TCM/PA, trazendo a mesma ao Douto plenário para a devida homologação, dando ciência a Sra. Rosania do Nascimento de Lucena, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação.

Notifique-se a Sra. Rosania do Nascimento de Lucena, Ordenadora do Fundo Municipal de Educação, a respeito da referida Revogação.

Belém, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro do TCM/PA

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

PROCESSO: 1.037001.2025.2.0008 - Medida Cautelar 1.037001.2025.2.0010 - Pedido de Revogação da Cautelar

MUNICÍPIO: Itupiranga

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itupiranga

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: WAGNO DA SILVA GODOI - CPF 008.030.842-26 ADVOGADO: FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA - OAB/PA nº

25.353

ASSUNTO: Revogação da Medida Cautelar

I - Relatório:

Considerando que o Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, que tem por objeto o "Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços funerários, com fornecimento de material (urnas) e serviços de traslados, com vista aos atendimentos das

necessidades de famílias carentes assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itupiranga/PA", no valor de R\$ 410.500,00 (Quatrocentos e dez mil e quinhentos reais).

Considerando que a Área Técnica por meio da manifestação de nº 018/2025/7ª destacou que o Município não havia publicado, no Mural de Licitações documentos essenciais, a saber: Documento de Oficialização de Demanda (DOD), Estudo Técnico Pre-liminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preços e Ata de Registro de Preços, todos obrigatórios conforme a Instrução Normativa nº 22/2021 do TCMPA

Acompanhando o Órgão Técnico determinei a concessão de Medida Cautelar, para suspender o procedimento licitatório, e notificação do município, a fim de se manifestar acerca da irregularidade apontada, cuja decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 06/02/2025.

Posteriormente a referida medida foi homologada no Douto Plenário em 13/02/2025.

O Município protocolou defesa no dia 10/02/2025, via e-mail, que fora autuada no Sistema e-TCM sob o nº 1.037001.2025.2.0010, informando que os documentos exigidos haviam sido inseridos no sistema Mural de Licitações. Considerando que o relatório técnico de nº 22/2025 sugere a Revogação da Medida ora aplicada, e ratifica que os documentos foram devidamente inseridos no sistema Mural de Licitações;

REVOGO a Cautelar aplicada, pelas razões acima expostas e nos termos do Art. 348, I, do Regimento Interno do TCM/PA, trazendo a mesma ao Douto plenário para a devida homologação, dando ciência ao gestor WAGNO DA SILVA GODOI Notifique-se o Sr. WAGNO DA SILVA GODOI, Prefeito de Itupiranga-PA, a respeito da referida Revogação.

Belém, 17 de fevereiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro do TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. MARA LÚCIA BARBALHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 121001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO Responsável: Prefeito – FREDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de PAU D'ARCO – PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª





Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/02/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato nº 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de PAU D'ARCO – PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo nº 121001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº 121001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FREDSON PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de PAU D'ARCO – PA, para o exercício de 2019, desta

decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental. Belém, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 121001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO Responsável: Prefeito – FREDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de PAU D'ARCO – PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 13/02/2025, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato nº 23), conforme consta do Ato nº 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de PAU D'ARCO – PA, de





forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo nº 121001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o nº 121001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCM-PA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FREDSON PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de PAU D'ARCO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental.

Belém, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 51412

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO N° 65/2025/32 CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento nos arts. 93, VIII, 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, e 33, 34, I, 67 a 67-C e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Gersilon Silva da Gama, CPF nº 394.330.052-87, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 03022025007 (processo nº 1.092001.2023.2.0024);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 67/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do município de Dom Eliseu no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. Gersilon Silva da Gama, Prefeito Municipal de DOM ELISEU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da

https://www.tcmpa.tc.br/

ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 67/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 19 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO N° 66/2025/32 CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA a Sra. Vanda Régia Américo Gomes, CPF nº 122.396.662-34, Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá no exercício de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 27012025001 (processo nº 1.042425.2021.2.0005);

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº CONTROLADORIA/TCM;

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Marabá no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. Vanda Régia Américo Gomes, Presidente da Fundação Casa da Cultura de MARABÁ no exercício de 2021, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- 1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria apresentada e da Informação Técnica nº 70/2025/3ª CONTROLADORIA/TCM;
- 2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 19 de fevereiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 51406

f @ • x

4º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 014/2025/4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 19/02/2025

NOTIFICAÇÃO nº 014/2025/4ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 1.048001.2025.2.0007)

Demanda de Ouvidoria nº 28012025006

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º do Regimento Interno do TCM/PA, em decorrência da análise de Demanda de Ouvidoria nº 28012025006, NOTIFICA





o(a) Senhor(a)JOSÉ ALFREDO SILVA HAGE JÚNIOR, CPF №: XXX.526.192-XX, Prefeito do Município de MONTE ALEGRE, no exercício 2025, para no prazo de 10 (dez) dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM/PA, sob pena de revelia, apresente justificativa quanto aos fatos apurados na Informação nº 060/2025/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhada para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 014/2025/4ª 060/2025/49 CONTROLADORIA/TCM (Informação CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 18 de fevereiro de 2025

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 51407

CITAÇÃO

4º CONTROLADORIA

CITAÇÃO Nº 008/2025 - 4ª Controladoria/TCMPA Publicação: 19; 25/02/2025 e 06/03/2025

CITAÇÃO nº 008/2025/4ª Controladoria/TCM-PA (Processo nº 1.041002.2024.2.0005)

Demanda de Ouvidoria nº 4122024002

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no 414, § 1º e art. 571, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência da análise da Demanda de Ouvidoria nº 4122024002, CITA o(a) Senhor(a) JOSE ROGERIO DA SILVA LOPES, CPF: XXX.834.052-XX, Presidente da Câmara Municipal de MAGALHÃES BARATA, no exercício de 2024, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresente justificativa prévia quanto ao Relatório nº 033/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

A justificativa prévia deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 008/2025 (Relatório nº 033/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Citação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém. 18 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

https://www.tcmpa.tc.br/

Protocolo: 51408









